

RECIBO
Em 07/12/04

Assessoria de Plenário

**EXCELENTÍSSIMO SENHORES DEPUTADOS MEMBROS DA
MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL**

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à MESA DIRETORA
nº 44/2004 para fins de

REC 44 2004

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

01024/04

CRISTIANE COSTA DOS REIS

SILVA, brasileira, maior, cidadã no pleno gozo dos seus direitos políticos, com CPF n.º 874281301-82 e Carteira de Identidade n.º 1943192, com telefone 61.9288.50.15, residente e domiciliada no Distrito Federal, com fundamento no art. 39 § 1º inciso XIII, com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução 208 de 2004, c/c art. 67, inciso VI, e arts. 3º, incs. V e VI; 6º, inc. VI; 14, inc. II e 16, todos contidos na Resolução n.º 110, de 17 de maio de 1996, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo Distrital, vem à presença de Vossa Excelência apresentar, como cidadão,

REPRESENTAÇÃO

**CONTRA A DEPUTADA
DISTRITAL ERIKA KOKAY**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC.º 44 / 2004
Fls. N.º 01 BIA

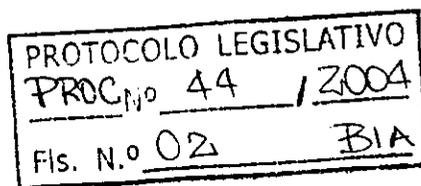
I - DOS FATOS:

Em acompanhamento pela Internet, constatou que a Deputada Distrital ERIKA JUCA KOKAY vem respondendo a uma AÇÃO PENAL perante o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por ter violado o disposto nos artigos 155, 166 e 288 do Código Penal Militar, sendo que a denúncia foi recebida e a ação penal vem tendo andamento bloqueado por manobras jurídicas por parte da Deputada ERIKA JUCA KOKAY visando evitar a sua condenação, conforme demonstra o andamento pelo Internet em anexo.

Ao se buscar o referido processo perante o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal verificou-se que a Deputada Distrital ERIKA KOKAY agiu em conluio com o Sr. AIRES PINHEIRO COSTA, para a prática dos crimes previstos nos artigos 155, 166 e 288 do Código Penal e que os atos criminosos praticados pela dupla, acabou por causar prejuízos a sociedade do Distrito Federal e que demonstra que a referida parlamentar vem agora agindo com falta de decoro e violando a ética parlamentar.

Agrava-se a situação o fato de que a Deputada em questão no seu depoimento confessou que: “ são verdadeiros os fatos narrados na denúncia conforme passará a esclarecer...”.

Recebida a denúncia pelo relator Desembargador NIVIO GONÇALVES e dando prosseguimento ao feito, a Deputada ERIKA KOKAY começou a utilizar de todos os, legais ou não, para que o processo não tenha andamento, tendo chegado ao ponto de cassar a procuração de seu advogado para ganhar mais prazo, num desrespeito ao profissional que vinha lhe defendendo com ardor e dedicação, tendo usando como alegação que “levaram a peticionaria a não mais se sentir segura com a assistência do ilustre causídico...”. e com esta



manobra imoral praticada por um deputado no exercício do mandato acabou por prejudicar o andamento normal do processo.

II - DO DIREITO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, assevera que:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

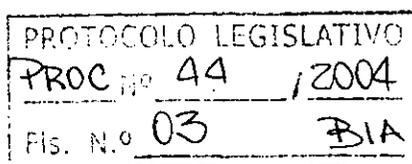
I - honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;

II - respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de Direito;

III - empenhãr-se na defesa dos interesses dos cidadãos; *ccsh.*

IV - exercer o mandato, com respeito à vontade popular;

V - abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;



VI - denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;

(...)

Art. 6º Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;

II - a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

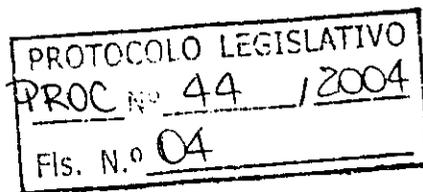
III - o envolvimento com o crime;

IV - a embriaguez contumaz;

V - revelar conteúdo de debates ou liberações que a Câmara Legislativa ou qualquer de suas comissões hajam resolvido deva ficar secreto;

VI - utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Legislativa em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;

VII - retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições



legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

VIII – fazer referências caluniosas a outro Deputado em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IX – incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Legislativa;

X – perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

XI – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, à Mesa ou comissão e respectivos presidentes;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC No 44 / 2004
Fls. N.º 05 BIA

XIV - interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Legislativa ou de órgão e entidades de outros poderes;

XV - instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares.

Art. 14 O Deputado Distrital será punido com a perda do mandato em caso de:

I - infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no art. 5º deste Código;

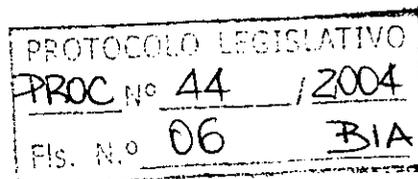
II - prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Os dispositivos retro mencionados complementam a normalização efetuada pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 63. Perderá o mandato o Deputado Distrital:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Distrital ou a percepção de vantagens indevidas.

Existem fortes indícios do envolvimento da Deputada Distrital ERIKA JUCA KOKAY com os crimes descritos nos artigos 155, 166 e 288 do Código Penal Militar, com agravante de que associou-se ao crime com uma terceira pessoa e que os atos praticados acabaram por causar prejuízos a sociedade em face dos serviços que deixaram de ser executados, tendo inclusive confessado a prática do crime em juízo, o que torna a sua situação sem qualquer chance de ser revertida, salvo, tumultuando o andamento do processo o que vem realizando.

define com crimes:

O Código Penal Militar

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44, 2004
Fls. Nº 07 BIA

sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar públicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 288. Interromper, perturbar ou dificultar serviço telegráfico, telefônico, telemétrico, de televisão, telepercepção, sinalização, ou outro meio de comunicação militar; ou impedir ou dificultar a sua instalação em lugar sujeito à administração militar, ou desde que para esta seja de interesse qualquer daqueles serviços ou meios:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena “

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. N.º 44 / 2004
Fls. N.º 08 BIA

O envolvimento de um Deputado Distrital que é membro autônomo de um dos Poderes Constituído do Distrito Federal, caso se confirme os indícios apresentados pela denuncia e pelo seu ato de recebimento, caminha na contramão das diretrizes do atual Governo Brasileiro, que assinou recentemente, que vem buscando a moralidade dos atos praticados pelos agentes públicos, em especial os parlamentares.

Agrava-se o fato de que a referida parlamentar vem adotando postura jurídica que visa tumultuar o andamento do feito, visando alcançar a prescrição punitiva, como pode ser verificado nos autos e em alguns documentos que estão sendo juntados em anexo.

Tais fatos lastimáveis que envergonha a todos os pares, se confirmado, configura o envolvimento com o crime, sendo um dos deveres dos Deputados Distritais, o respeito às Leis, sobretudo à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como não praticar atos que violem os códigos em especial o penal militar, como ocorreu na espécie.

O ato de tentar obstruir o andamento do processo adotando medidas de natureza proclastinatória é incompatível com o decoro parlamentar, conforme demonstra o artigo 6º do Código de Ética:

Art. 6º - Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

(.....)

XIV- intervir de maneira a impedir o regular

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 : 2004
Fls. N.º 09 BIA

**funcionamento dos trabalhos da
Câmara Legislativa ou de
órgãos e entidades de outros
poderes;**

A Câmara Legislativa não pode ficar inerte frente a este novo ataque à sua imagem e ética e ao decoro parlamentar. A sociedade do Distrito Federal exige e merece uma resposta e uma atitude de seus representantes.

Tais atos ilícitos ferem mortalmente a Ética e o Decoro parlamentar, não podendo ficar impunes, sob risco de sepultar-mos o Princípio da Moralidade e da Legalidade que regem a Administração Pública, e cuja missão constitucional desta Casa de Leis é defender e fiscalizar. O próprio Regimento Interno, bem como o Código de Ética e Decoro Parlamentar indicam o rito e o caminho processual interno para enfrentamento desses graves violações: A MESA DIRETORA RECEBE A REPRESENTAÇÃO CONTRA DEPUTADO DISTRITAL. ENCAMINHA IMEDIATAMENTE À CORREGEDORIA PARA RECEBER PRÉVIO. EM SEGUIDA O CORREGEDOR ENCAMINHA À COMISSÃO DE ÉTICA PARA DELIBERAÇÃO. POSTERIORMENTE A COMISSÃO DE ÉTICA ENCAMINHA PARA O PLENÁRIO, SE O PARECER APROVADO FOR PELA PERDA DO MANDATO.

Art.. 39. À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. 44 / 2004
Fls. N.º 10 BIA

§ 1º. Na direção dos trabalhos legislativos, cabe especialmente à Mesa Diretora:
(....)

XIII - Receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por Comissão Permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil.

Art. 50. A Corregedoria da Câmara Legislativa será exercida pelo Deputado Distrital eleito para o cargo de Corregedor na mesma eleição das Presidências das Comissões Permanentes, com mandato de um ano, permitida uma reeleição na mesma legislatura.

§ 1º Compete ao Corregedor da Câmara Legislativa:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCCP 44 / 2004
Fls. N.º 11 BIA

I - Zelar pelo decoro parlamentar, a ordem e a disciplina no âmbito da Casa;

II - realizar investigação prévia acerca de qualquer notícia de infração ao Código de Ética de decoro parlamentar, observando-se, quanto aos prazos, o disposto nos parágrafos seguintes;

III - inspecionar, periodicamente, os processos referentes à proposições.

§ 2º distribuída pela Mesa Diretora a representação, a denúncia ou a notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor notificará, no prazo de um dia, o investigado para prestar esclarecimento no prazo de dez dias úteis.

§ 3º Findo o prazo do investigado, com ou sem os esclarecimentos solicitados, o Corregedor proferirá no prazo de quinze dias úteis, parecer prévio opinativo à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º Expirado o prazo de que o parágrafo anterior, com ou sem parecer prévio do Corregedor, a Comissão de Defesa dos Direitos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 12 BIA

Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar poderá, com base na cópia de que trata o inciso XIII do § 1º do art. 39, iniciar o procedimento previsto no Capítulo VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de ulteriores diligências da Corregedoria, as quais, uma vez concluídas, serão remetidas à comissão.

§ 5º O descumprimento dos prazos concedidos ao Corregedor para notificar o investigado e emitir parecer prévio, além de configurar a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não prejudica a iniciativa da Comissão de Defesa DOS Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar para atuar na forma do parágrafo anterior.

§ 6º No caso da argüição de suspeição ou impedimento do Corregedor para atuar no feito, será escolhido Corregedor ad hoc, mediante eleição em plenário, em sessão específica para o caso, a ser realizada até a sessão seguinte em que se deu a argüição, observando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 189.

Verifica-se, portanto, que a legislação aplicável à matéria oferece o necessário amparo à

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. Nº 44	1/2004
FIS. Nº 13	BIA

propositura da presente Representação, eis que obedecidos os aspectos inerentes à competência para a sua apresentação e ao órgão que a deve receber, no caso, a Mesa Diretora.

A situação agrava-se, pelo fato de que a Deputada Distrital ERIKA JUCA KOKAY tenta passar a sociedade que é uma pessoa moralista e cumpridora dos seus deveres, em especial o respeito a legislação e no entanto se associa a terceiro para a prática de crime militar que acaba por ofender a sociedade e com agravante de que vem tentando de todas as formas evitar a punição com a adoção de medidas de cunho proclastinatórios, o que torna mais grave ainda a situação.

III – DOS PEDIDOS:

Do exposto, e considerando a gravidade dos fatos reportados, requerem o regular processamento da presente representação à Corregedoria e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar para se apurar os indícios de envolvimento com os crimes retro apontados, que caso se confirmem, culminam com a perda do mandato parlamentar.

Requer, ainda que seja solicitado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que encaminhe, após a defesa da Deputada ERIKA JUCA KOKAY, cópia de inteiro teor do referido processo para fins de instrução da presente representação.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

Publicar esta nos lis silva
CRISTIANE COSTA DOS REIS SILVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fis. Nº 14 BIA

1 - Proc. 6702-4/01
- ÉRIKA JUCÁ KOKAY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
TAGUATINGA-DF

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Ao(s) 11 dia(s) do mês de junho do ano dois mil e um, nesta cidade de Taguatinga/DF, na sala das audiências do Juízo da Segunda Vara Criminal de Taguatinga/DF, onde se achava presente o MM. Juiz, Dr. **PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO**, cientificado o Dr. Promotor Público, comigo, Técnico Judiciário, adiante declarado, aí, pelo Dr. Juiz, feita ao acusado a observação do art. 186 do Código de Processo Penal, foi o mesmo qualificado e interrogado na forma abaixo:

Processo nº 6702-4/01

Qual o seu nome? ÉRIKA JUCÁ KOKAY (RG 626.183, SSP-DF, exp. em 27.12.96).

De onde é natural? Fortaleza-CE.

Qual o seu estado civil? Divorciada.

Qual a sua idade? 15.08.57 (43 anos).

De quem é filho? Lojos Ferenz Kokay e de Maria do Perpétuo Socorro Jucá Kokay.

Qual a sua residência? SQS 407, Bl. C, Aptº 204, telefone 244-8947, Brasília-DF.

Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Bancária – Presidente da CUT/DF, com sede no SDS, Ed. Venâncio V, sala 19, subsolo, telefone 225-9374, Brasília-DF.

Sabe ler e escrever? Sim.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. Nº	44 / 2004
Fls. Nº	15 BIA

654
JUCÁ KOKAY

O(A) acusado(a) foi cientificado(a) de seus direitos constitucionais, entre eles, o de permanecer calado, passando o MM. Juiz a interrogar o(a) acusado(a) na forma do art. 188 e seus números I a VIII, do CPP: às perguntas do MM. Juiz, respondeu: que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, conforme passará a esclarecer: que em setembro e outubro de 2000 houve um movimento dos Policiais Militares e Bombeiros no sentido de cobrarem do Governador do DF, promessas que esse teria feito quando de sua campanha; que tais reivindicações diziam respeito à remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros; que na época o próprio Secretário de Segurança Pública teria se manifestado favoravelmente à reivindicação dos militares; que, inclusive, houve uma reunião com o Secretário e o Governador, onde ficou acordado verbalmente o pagamento de uma gratificação de seiscentos reais aos PMs e Bombeiros, sendo que duzentos e trezentos e cinquenta reais seriam incorporados imediatamente e a partir de janeiro de 2001 haveria a incorporação dos outros duzentos e cinquenta reais; que também teria sido convencionado com o Governador uma complementação de cento e um reais na "etapa alimentação", além da concessão do mesmo índice de reajuste porventura concedido aos militares das Forças Armadas; que houve a incorporação da gratificação de trezentos e cinquenta reais, mas os demais itens do acordo não foram cumpridos; que isso gerou uma insatisfação dos Policiais Militares e Bombeiros, até que houve a assembléia realizada na dada narrada na denúncia; que foi dada ampla divulgação, inclusive pelos jornais, à respeito da tal assembléia; que antes dessa assembléia ocorreram outras; que a interroganda não se recorda exatamente se a CUT foi procurada pelas lideranças do movimento para comparecer especificamente à assembléia mencionada na denúncia; que a interroganda recorda-se que, de qualquer modo, tomou conhecimento da assembléia através de PMs; que na tal assembléia os Policiais Militares e Bombeiros não compareceram fardados, em sua grande maioria, sendo que, inclusive, muitos estavam com toda a família; que haviam várias lideranças de sindicatos presentes à assembléia, mas, pelo que se recorda a interroganda, apenas ela, da executiva da CUT/DF estava presente; que conhece AIRES PINHEIRO COSTA; que tal pessoa discursou na assembléia, mas não se recorda exatamente o conteúdo do discurso; que a interroganda compareceu a várias assembléias e não pode, na presente data, precisar exatamente se na assembléia em questão houve conclamação à greve, ou incentivo a boicote da rede rádio ou para que os policiais e bombeiros procurassem congestionar as linhas 190 e 193; que ouviu parlamentares chamando o Governador de corrupto e bandido; que outras pessoas fizeram o mesmo, mas não se recorda quem seriam essas pessoas; que acha o Governador Roriz corrupto, mas não se refere a ele desta maneira em público, preferindo a CUT manifestar-se sobre denúncias de atos de corrupção do governo Roriz, que, inclusive, têm saído nos jornais; que também discursou na tal assembléia na Praça do Relógio, mas apenas no sentido de reforçar que a CUT apoiava o movimento dos policiais e bombeiros, que considerava justa e legítima; que houve em seguida uma carreato até em frente ao Congresso Nacional, da qual a interroganda também participou; que não ouviu qualquer tiro disparado pelas

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. Nº 16 BIA

655
M. A. R. G. A.

peçoas que participavam da carreata; que em frente ao Congresso Nacional ocorreram outros discursos de apoio à manifestação; que entretanto, não ouviu qualquer conclamação à greve ou a atos de insubordinação entre os policiais e bombeiros; que também não ouviu nenhum disparo de arma de fogo efetuado ali; que a interroganda novamente discursou, apenas para reforçar o apoio da CUT, sem, no entanto, praticar os atos que lhe são imputados na denúncia; que o movimento todo foi muito ordeiro; que a princípio não cabe à CUT opinar ou incitar os eventuais reivindicantes a adotar algum tipo de postura na postulação dos direitos; que não cabe à CUT a deliberar a "tática" a ser usada pelo movimento; que jamais foi presa anteriormente; que já foi processada anteriormente por calúnia e difamação, mas não foi condenada; que é bancária e recebe mensalmente cerca de mil e trezentos reais, salário da CEF; que não conhece as pessoas arroladas na denúncia, pelo menos de nome; que tem advogado constituído, Dr. PAULO SUZANO, OAB-DF. 9726, com escritório no SRTVN, Quadra 701, Ed. Brasília Rádio Center, sala 2007, telefones 328-1895, 9971-4917, fax 327-2369, Brasília-DFD, o qual deverá ser intimado para apresentar Defesa Prévia no prazo legal. Nada mais havendo, vai o presente termo devidamente assinado.

MM. JUIZ:

ACUSADA:

TÉC. JUD.:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC No 44 / 2004
Fls. N.º 17 BIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA-DF.



Processo nº 6702-4/2001

ERICA JUCÁ KOKAY, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

Com base nos seguintes fatos e fundamentos:

01. De início, não há como não repudiar a narrativa e a conduta que lhe é imputada na inicial acusatória. Uma distorção fantasiosa, a serviço de interesses nebulosos.
02. Por outro lado, nesta fase processual, não pretende adentrar no *meritum causae*, só o fazendo em oportunidade que julgar mais apropriada.
03. Contudo, não poderia deixar de chamar a atenção para o fato de que a totalidade da documentação juntada pela Polícia Militar, e que deu suporte a denúncia, não está devidamente autenticada, como seria necessário. Assim, para que não paire dúvidas acerca da autenticidade desta documentação, **requer esta defesa que seja providenciada esta necessária e imprescindível autenticação.**
04. Há menção a uma "Fita de Vídeo Cassete", feita à fl. 191, por parte da Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal, e que deve vir aos autos, para a devida análise pela defesa e pelo Juízo, bem como as duas fitas "tipo cassete", mencionadas à fl. 416, e que ainda

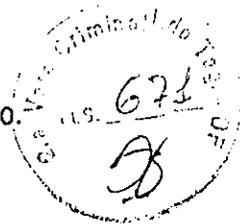
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 18 BIA

29 JUN 16 11:13 000904
TJDF
TAGUATINGA

não são do conhecimento da acusada. A vinda desses objetos são vitais para a elucidação do processo, o que, desde já, requer esta defesa.

05.

Outrossim, arrola as testemunhas constantes no rol abaixo.



Nestes termos,
Espera deferimento.

Taguatinga, 29 de junho de 2001.

PAULO SUZANO
OAB/DF 9.726

ROL DE TESTEMUNHAS:

- Pedro Celso, Deputado Federal;
- Geraldo Magela, Deputado Federal;
- Agnelo Queiroz, Deputado Federal; *OK (1081)*
- Maria José "Maninha", Deputada Distrital;
- Wasni de Roure, Deputado Distrital; *OK*
- Lucia Carvalho, Deputada Distrital;
- Renato Rainha, Deputado Distrital; *OK (1091)*
- Alirio Neto, Deputado Distrital.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. Nº 44	/ 2004
Fis. N.º 19	BPA



1203
10

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF

Autos nº 2001.07.1.006702-4

- 1 - Autos recebidos com vista pessoal apenas na presente data.
- 2 - A ré Erika Jucá Kokay foi eleita Deputada Distrital (fls. 1185), gozando de foro privilegiado perante o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (art. 61, § 4º, da LODF), que deve ser estendido ao co-réu em virtude da continência (arts. 77, I, e 178, III, do CPP).
- 3 - Assim, o Ministério Público requer que Vossa Excelência decline da competência, remetendo os autos para o Conselho Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Brasília, 22 de Março de 2004.


NÍSIO E. TÓSTES RIBEIRO Fº
Promotor de Justiça

TJDF

2ª VARA CRIMINAL
TAGUATINGA
25 MAR 14 04 01 17 20

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 44 / 2004
FIS. N.º 20 BSA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA - DF

2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF
Fls. <u>1205</u>
Ass. _____

Autos n. 6.702-4/2001

DECISÃO

Os denunciados AIRES PINHEIRO COSTA e ÉRIKA JUCÁ KOKAY foram denunciados como incurso nas penas do art. 155, 166 e 288 c/c art. 53, todos do Decreto-lei n. 1001/69 (Código Penal Militar).

O ilustre Representante do Ministério Público às fls. 1.193/1.199 ofereceu aditamento à denúncia, com o fim de alterar a redação da narrativa dos fatos descritos na peça acusatória, mantendo-se a tipificação dada na denúncia. No entanto, este Juízo deixou de apreciar tal aditamento, em face da denunciada ÉRIKA JUCÁ KOKAY ter sido diplomada para o cargo eletivo de Deputada Distrital, consoante informado a este Juízo à fl. 1.185.

Diante disso, foi aberta vista ao Ministério Público, a fim de que se manifestasse acerca da competência deste Juízo, com observância ao disposto no art. 61, § 4º, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.

Instado a manifestar-se, o Douto Promotor de Justiça requereu fosse declinada da competência em favor do Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Com efeito, razão assiste ao Ministério Público.

Dessa forma, acolhendo os fundamentos perfilhados pelo *parquet* à fl. retro, determino a remessa dos presentes autos ao Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, competente para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens.

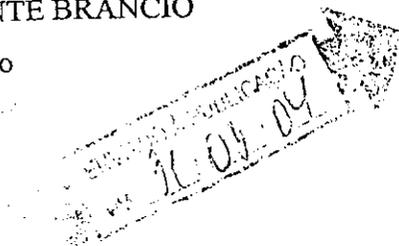
Registre – se.
Intimem-se.
Redistribua – se.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC No <u>44</u> / <u>2004</u>
Fls. N.º <u>21</u> <u>BIA</u>

Taguatinga/DF, 26 de março de 2004.

ELISABETH C. AMARANTE BRÂNCIO

Juíza de Direito



121
S

AÇÃO PENAL Nº 2004.00.2.003134-8

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

RÉUS: ÉRIKA JUCÁ KOKAY E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

DECISÃO

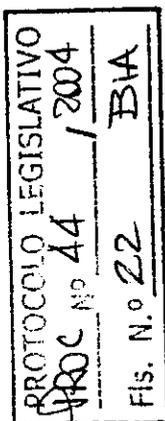
Cuida-se de Ação Penal originária proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de AIRES PINHEIRO COSTA e ÉRIKA JUCÁ KOKAY, denunciados como incurso nas penas dos arts. 155, 166 e 288 c/c art. 53, todos do Código Penal Militar, tendo a denúncia sido recebida em 25.05.2001.

O writ, inicialmente, trâmitou perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF, sendo posteriormente remetido a esta Corte, por decisão da MMª Juíza *a quo*, que declinou da competência em face da diplomação da Segunda denunciada, que tomou posse no cargo eletivo de Deputada Distrital, conforme noticia o Ofício da Câmara Legislativa do Distrito Federal acostado à fl. 1.185.

Destarte, a competência para processar criminalmente e julgar os deputados distritais é do Conselho Especial desta Corte de Justiça, nos termos do art. 61, §4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ressalta-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 05, foi abolida a necessidade de autorização da Casa Legislativa, e estando essa questão constitucional afeta ao processo penal brasileiro, não se subsume às normas locais de qualquer hierarquia.

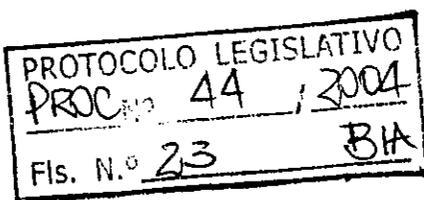
Assim, reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta para prescindibilidade de tal exigência, em razão da simetria existente entre os parlamentares federais e os estaduais e distritais, nos termos do art. 27, §1º, da CF.



O excelso Supremo Tribunal Federal, aliás, norteando a *vexata quaestio sub examine*, foi incisivo quando, por seu Pleno, decidindo questão de ordem, chancelou:

"IMUNIDADE PARLAMENTAR: ABOLIÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA PELA EC 35/01: APLICABILIDADE IMEDIATA E CONSEQÜENTE RETOMADA DO CURSO DA PRESCRIÇÃO.

1. A licença prévia da sua Casa para a instauração ou a seqüência de processo penal contra os membros do Congresso Nacional, como exigida pelo texto originário do art. 53, § 1º, da Constituição configurava condição de procedibilidade, instituto de natureza processual, a qual, enquanto não implementada, representava empecilho ao exercício da jurisdição sobre o fato e acarretava, por conseguinte, a suspensão do curso da prescrição, conforme o primitivo art. 53, § 2º, da Lei Fundamental.
2. Da natureza meramente processual do instituto, resulta que a abolição pela EC 35/01 de tal condicionamento da instauração ou do curso do processo é de aplicabilidade imediata, independentemente da indagação sobre a eficácia temporal das emendas à Constituição: em consequência, desde a publicação da EC 35/01, tornou-se prejudicado o pedido de licença pendente de apreciação pela Câmara competente ou sem efeito a sua denegação, se já deliberada, devendo prosseguir o feito do ponto em que paralisado.
3. Da remoção do empecilho à instauração ou à seqüência do processo contra o membro do Congresso nacional, decorre retomar o seu curso, desde a publicação da EC 35/01, a prescrição anteriormente suspensa" (STF -



AP

12/7
9

Tribunal Pleno, Inq. 1566 QO/AC, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.03.2002, pág. 00032).

Esta Corte, trilhando nessa esteira de entendimento, já decidiu, *in verbis*:

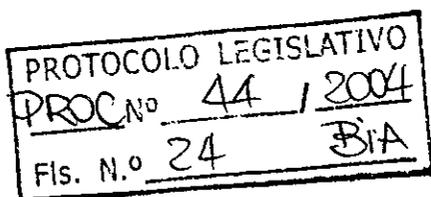
"(...)

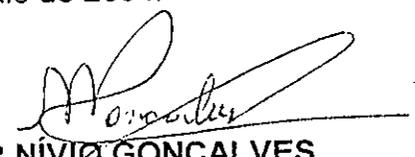
Sobrevindo a diplomação de um dos co-réus como Deputado da Câmara Legislativa do Distrito Federal, desloca-se a competência para o Eg. Tribunal de Justiça para o seu julgamento. Todavia, em face da superveniência da Emenda Constitucional n. 35/2001 que alterou o art. 53 da Constituição Federal para excluir a exigibilidade da prévia licença da Casa Legislativa respectiva, prejudicado fica o pedido de licença e o processo prossegue do ponto em que foi interrompido, convalidando-se todos os atos praticados perante o Juízo anteriormente competente (precedentes do STF). (...)" (TJDF – Conselho Especial, APN 1999.00.2.002194-3, Relator: Desembargador Natanael Caetano, DJ: 16.10.2002, pág. 24).

Destarte, é despiciendo o consentimento daquela Casa Legislativa.

Dando prosseguimento ao feito, remetam-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça para, caso queira, ratificar os termos da denúncia e o seu aditamento.

Brasília-DF 07 de maio de 2004.




DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

Relator

RECEBIMENTO

Na data de hoje, foram-me entregues estes autos pelo(a)

Des. Relator

Brasília-DF, 07/5/2004

1218



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES
Relator da Ação Penal 3134-8

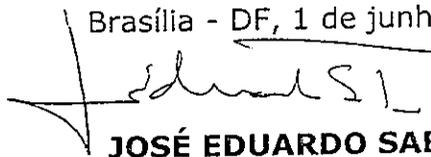
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PRSC Nº 44 / 2004
Fls. Nº 35 BIA

Trata-se de ação penal proposta em desfavor da Senhora Deputada Distrital ERIKA KOKAY e de AIRES COSTA por infração aos artigos 155, 166 e 288 c/c art. 53 do Código Penal Militar.

Ratifico integralmente a denúncia oferecida – e já recebida – como também o seu aditamento, que visa esclarecer pormenores quanto à prática dos fatos delituosos, sem, no entanto, propor alteração quanto à classificação legal dos crimes (fl.1.193/1.199)..

Requeiro seja dada vista à defesa técnica para sobre ele se manifestar (a acusada Érika Kokay ainda não se pronunciou quanto ao requerimento de diligências) após o que peço nova vista dos autos para as alegações escritas (Lei 8.038/90, art.11).

Brasília - DF, 1 de junho de 2004



JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador-Geral de Justiça

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC N.º 44 / 2004
Fls. N.º 26 BIA

178

Ação Penal - Autos ANP 2004.00.2.003134-8
Conselho Especial
Autores: Ministério Público
Réus: Érika Jucá Kokay e outros
Relator: Des. Nívio Gonçalves

Excelentíssimo Senhor Relator:

ERIKA JUCÁ KOKAY, qualificada nos autos, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, valendo-se do direito de petição assegurado no art. 5º, XXXIV, "a" da CF/88, e também amparada no princípio da ampla defesa, igualmente consagrado na mesma Carta Política, expor e aduzir o seguinte:

- 1 - O advogado constituído pela requerente, Dr. Paulo Suzano Mendonça de Souza, deixou transcorrer *in albis* abertura de vista levada à publicação em 25-06-04, perdendo oportunidade de manifestação técnica, na defesa da peticionária, quando lhe competia a representação.
- 2 - Esse fato aduzido a outros de caráter pessoal levaram a peticionária a não mais se sentir segura com a assistência do ilustre causídico, razão pela qual vem declarar expressamente a Vossa Excelência o seu desejo de substituí-lo no presente processo por outros defensores cujos nomes serão oportunamente declinados.
- 3 - Requer, assim, a determinação de providências para que o Dr. Paulo Suzano Mendonça de Souza seja devidamente cientificado.

E. Deferimento.

Brasília (DF), 19. de agosto de 2004.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 27 BIA

Érika Jucá Kokay
ERIKA JUCÁ KOKAY

CONSELHOS

19/08 15:30:57 850538

T.J.D.F.

1224

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Sr. Desembargador

Nívio Gonçalves

Brasília-DF, 19/08/2004.

J. Oliveira

CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

Se a petionária não está satisfeita com os serviços prestados pelo causídico que contratou para a promoção de sua defesa, pode, como efetivamente declarou intentar fazê-lo, substituí-lo por defensor outro. Todavia, tal providência incumbe-lhe com exclusividade, não podendo o Judiciário sub-rogar-se a ela em tal mister.

Portanto, compete à ora requerente, e não a esta Corte de Justiça, cientificar seu patrono, Dr. Paulo Suzano Mendonça de Souza, de que não mais ostenta interesse na prestação de seus serviços profissionais, rescindindo o respectivo contrato e, concomitantemente, por absolutamente necessário, nomear outro advogado.

Isto posto, indefiro o pedido.

Intime-se.

Brasília, DF, 30 de agosto de 2004.

Nívio Gonçalves

DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

Relator

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. Nº 28 BIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA-DF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ref. Proc. 6702-4/01

Oficial:

*De ordem da Dr^a. ELISABETH CRISTINA AMARANTE
BRÂNCIO, MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
de Taguatinga-DF, na forma da lei etc..*

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, intime o(a) acusado(a) **ÉRIKA JUCÁ KOKAY, residente na(o) SQS 308, Bloco "C", Apt" 606, Brasília-DF, telefone 443.3060, Bancária, Presidente da CUT-DF, com sede no SDS, Ed. Venâncio V, Sala 19, Subsolo, telefone 225.9374, Brasília, para comparecer na 2ª Vara Criminal de Taguatinga, sito no Fórum de Taguatinga, A.E. 23, Setor C-Norte, no dia 28 de novembro de 2001, às 14h, para audiência de instrução. Ficando intimada para que se justifique quanto à ausência na assentada do dia 12.11.01 às 18h, sob pena de decretação de REVELIA, nos autos supra a que responde o(a) acusado(a) como incurso(a) nas penas do art. 155, 166 e 288 c/c art. 53, todos do Dec. Lei nº 1001/69 (Código Penal Militar).**

CUMpra-se, penas da lei, Dado e passado nesta cidade de Taguatinga-DF, ao(s) 14 de novembro de 2001. Eu, *[assinatura]* DANIELA NESPOLI LOUZADA, Diretora de Secretaria o subscrevo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 44 / 2004
Fis. N.º 29 BIA

[assinatura]
DANIELA NESPOLI LOUZADA
Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo nº: 6702-4/01

MMª. Juíza,

Na fase do art. 499 do CPP requer o Ministério Público a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópia dos depoimentos de Maria José Conceição "Maninha", Antônio Renato Alves Rainha e Renato Carlos Alves Costa, prestados perante o Juízo da Auditoria do Distrito Federal, nos autos nº 36.487-0/01;
- b) cópia do laudo de exame vídeo-fonográfico nº 8112/01, constante dos mesmos autos;
- c) antecedentes penais atualizados e esclarecidos dos denunciados.

Taguatinga/DF, 19 de setembro de 2002.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fis. N.º 30 BIA

Liz Rocha Liberato
Liz Rocha Liberato
Promotora de Justiça Adjunta



1605

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA/DF

Autos nº 2001.07.1.006702-4

2001.07.1.006702-4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

O representante do Ministério Público em exercício perante esta d. Auditoria Militar, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar o presente

ADITAMENTO À DENÚNCIA

para, com base na prova existente nos autos – especialmente no laudo de exame em material fonográfico, e no interrogatório do próprio denunciado – melhor descrever os fatos mencionados na denúncia (fls. 2-5 dos autos), os quais passam a ter a seguinte redação, mantendo-se a tipificação dada na denúncia:

“1 – No dia 15 de março de 2001, por volta das 20:30 hs., na Praça do Relógio, Taguatinga/DF, aconteceu uma assembléia com um público superior a 4.000 (quatro mil) pessoas, convocada pela “Comissão Organizadora do Movimento dos Policiais e Bombeiros Militares”, sob coordenação do 1º denunciado, ex-SD PM Aires Costa, do 1º Sgt. PM Iron Pereira Godinho, do CB PM Sidney da Silva Patrício e do CB BM Geovani da Silva Carvalho, e com apoio da 2ª denunciada, então presidente da CUT/DF, durante a qual os denunciados, agindo em concurso de vontades, subiram ao palanque e, externando e complementando o pensamento da comissão,

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 31 BIA

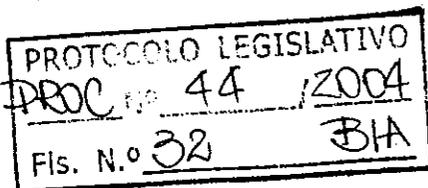


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

passaram a incitar os policiais e bombeiros militares presentes à indisciplina e à prática dos crimes militares de motim, irsubordinação e perturbação de serviço ou meio de comunicação, concitando-os a participarem da greve e efetuarem uma paralisação geral das atividades da PMDF, faltando o serviço no dia 16 de março, bem como criticaram publicamente assuntos atinentes à disciplina militar, relativos às punições disciplinares já impostas no âmbito da PMDF em virtude do movimento grevista.

2 - Durante a assembléia, o 1º denunciado, Aires Pinheiro da Costa, principal organizado do movimento e agindo com o unidade de desígnios com os demais membros da comissão, discursou, incitando os militares à indisciplina e ao motim, chamando-os para a greve, paralisando os quartéis, conclamando os militares presentes a "segurar o controle do expediente" das corporações, afirmando que a "indicação da comissão é que haja uma paralisação de vinte e quatro horas. Vinte e quatro horas de paralisação ... vinte e quatro horas", "se nós estamos dispostos a entrar e conseguir alguma coisa, então nós temos que tomar uma decisão essa noite, aqui", "o encaminhamento é a paralisação por vinte e quatro horas", "os policiais de vários batalhões dizendo que já tão sabendo da decisão e já tão de greve!", "greve, ninguém mais comparece aos quartéis, a partir de agora. (...) não comparecem, as escalas não comparecem", "ninguém no expediente, ninguém, em escala nenhuma, tem que comparecer aos quartéis. Já está paralisado, já foi encerrado.", "E vamos, também, fazer ligação de seus celulares para os para as unidades policiais, para os quartéis. São ligações para o quartel de origem e avise, quer que, que aproximadamente oito mil pessoas estão tomando a decisão de parar a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros",

2.1 - Em seus discursos o 1º denunciado, Aires Pinheiro da Costa, também incentivou que os militares faltassem ao serviço com a desculpa de doar sangue, a interferir no sistema de comunicação de rádio da PMDF e que as esposas dos militares fizessem piquetes em frente aos quartéis, dizendo para os policiais sem estabilidade, com "menos de dez anos" de serviço que "doar sangue, amanhã no hemocentro ou qualquer hospital público", "amanhã tem que ter o comprometimento das esposas de cada um aqui, fazer piquete na frente de cada quartel, cada esposa tem que fazer piquete, por quê? Porque





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

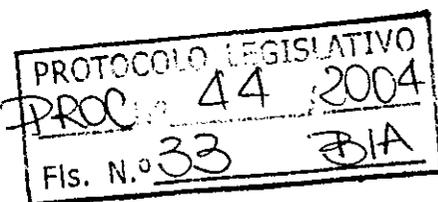
os policiais militares não vão trabalhar, então as esposa têm que ir fazer piquete".

2.2 - O 1º denunciado ainda conclamou os presentes a realizarem uma carreata até o Congresso Nacional após a assembléia, pois precisavam dar um "sinal de vida para o Presidente da República e o Governador", além de criticar o Governador do Distrito Federal, Autoridade Suprema da PMDF e do CBMDF, chamando-o de "corrupto", "bandido" e que teria que ser "colocado na cadeia".

3. - Na mesma ocasião, a 2ª denunciada, agindo com unidade de desígnios, subiu ao palanque para manifestar o apoio da CUT/DF ao movimento paredista, ao mesmo tempo em que incitava os policiais e bombeiros militares à indisciplina e ao motim, instigando-os à greve, dizendo que aquela assembléia "não é um movimento dos trabalhadores da saúde pública, porque só atinge os pobres, porque a população de classe abastada têm seus hospitais particulares. O movimento... a paralisação de vocês atinge todo mundo. Atinge pobre... atinge quem mora no Lago, atinge quem mora em Samambaia, Santa Maria, em todos os lugares. Eles vão sentir as tropas dos policiais e dos bombeiros militares e nós, mais uma vez, vamos com vocês até o fim.", " :

4 - O 1º Sgt. QPPMC Iron Pereira Godinho, agindo em unidade de desígnios, à insubordinação e ao motim, chamando os militares, inclusive os que já se encontravam em serviço, a aderirem a greve, paralisando as suas atividades a partir da meia-noite e a desobedecerem coletivamente as escalas de serviço das unidades. Afirmando, naquela ocasião, que teriam "como encaminhamento a paralisação" e que "nós vamos encaminhar a paralisação e vamos parar mesmo! Brasília amanhã não tem segurança! Não terão expedientes! Já começaremos a partir da meia-noite de hoje. O pessoal de expediente amanhã não vai pros quartéis. Às quinze horas nós teremos assembléia e vamos parar. A operação padrão, está cem por cento e estamos contando com a participação de todos, então como encaminhamento, nós queremos a aprovação da assembléia porque tudo que a comissão faz é com respaldo da assembléia".

4.1 - O Sgt PM Godinho, também criticou publicamente as





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

punições disciplinares impostas por seus superiores hierárquicos, dizendo que a PMDF estaria "fazendo tudo errado", que as punições não passariam de atos de "covardia" e que o Regulamento Disciplinar era "arcaico, muito atrasado", colocando os policiais e bombeiros militares "como cidadãos de quinta categoria".

4.2 - O Sgt PM Godinho, agindo em unidade de desígnios com os demais membros da comissão grevista, criticou publicamente ato de seu Comandante-Geral, afirmando que as formaturas realizadas por seu superior hierárquico eram apenas "cortina de fumaça", destinando-se a "realmente impedir que seja visto aquilo que está acontecendo" e uma forma de evitar a mobilização. Também criticou publicamente seu Comandante-Geral por este ter dito que a comissão seria composta por três insignificantes.

4.3 - O Sgt. Godinho, agindo em unidade de desígnios com os demais membros da comissão grevista, igualmente criticou publicamente resolução do Governo do Distrito Federal, criticando ato do Secretário de Segurança, General de Exército Athos, de não receber a comissão de grevistas, bem como injuriou e criticou publicamente a forma com que o seu Comandante Supremo, o Sr. Governador do Distrito Federal, vinha conduzindo as negociações com o movimento, afirmando que "Ontem mesmo o Secretário de Segurança tentou me tirar desta comissão dizendo que não me recebia, porque não vai com a minha cara", que "não vai ser General, não vai ser ninguém que vai desfazer essa assembléia" e que "estamos buscando sim, o respeito desse governador incompetente e incapaz, que num soube assumir o cargo de governador e conduzir o destino dessa cidade, e está tentando jogar para baixo a categoria mais importante dessa sociedade, que é a Segurança Pública do Distrito Federal. Nós, policiais e bombeiros militares, estamos indignados sim. Não vamos permitir que uma pessoa dessa e incapaz venha para o nosso meio tentar descaraterizar através de punição, através de ameaça, o nosso grandioso movimento em busca da segunda libertação da escravatura." (sic)

5. - O CB QPPMC Sidney da Silva Patrício, agindo em unidade de desígnios com os demais membros da comissão grevista, incitou os policiais e bombeiros militares à indisciplina, ao motim e à insubordinação, chamando os militares, inclusive

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 34 BIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

os que já se encontravam em serviço, a aderirem a greve, a desobedecerem coletivamente as escalas de serviço, a faltarem ao serviço no dia seguinte e, até mesmo, a paralisarem o serviço indeterminadamente, afirmando que tinha passado uma mensagem para todas as unidades "liberando todos os cabos para que pudessem vir à assembléia", que "cada um que tá aqui, cada um que for na assembléia tem que ser um fiscal, pra num deixar ninguém trabalhar nem no expediente, nenhum... escala nenhuma! Pra parar", que "o movimento é esse, tá excelente, já tem unidades com os Policiais Militares parados, não estão nas viaturas, não estão mais trabalhando, não vão mais sair pra rua, tá certo? Tão ligando de todas as cidades satélites e estão dizendo que não vão mais trabalhar porque não têm condições de segurança. Então, o movimento já é vitorioso. Amanhã, aqui na esplanada, vai lotar. (...) Só que amanhã, nós vamos chamar os oficiais na responsabilidade. Ou eles tá do lado do governo ou está do lado da tropa, tá certo? E a tropa quer os oficiais junto conosco aqui, vai ter que vim pra cá, vai ter que vim aqui e dedicar, botar a cabeça deles na guilhotina, todo mundo aqui e deixar o governo sozinho. Amanhã, o Presidente deve estar no Palácio do Planalto, e aí, nós temos que lotar isso aqui, pra mostrar pra ele que nós não estamos brincando, como nós mostramos hoje, que nós estamos dispostos a tudo. E, amanhã, se o governo não abrir a negociação, se não publicar no Diário Oficial a Medida Provisória 240, aí nós podemos até tirar uma greve por tempo indeterminado, até ele resolver se curvar e negociar, tá certo? Não tem mais converso, ou negocia, ou abre mão e nos atende, ou então num tem conversa."

5.1 - O CB PM Patrício, agindo em unidade de desígnios com os demais membros da comissão grevista, também criticou publicamente resolução do Governo, criticando ato do Secretário de Segurança, General Athos, de não receber a comissão, dizendo que "o General ontem não nos recebeu. Não nos recebeu porque ele só queria metade da comissão e se aceitássemos isso seria um desrespeito com todos que vieram aqui na assembléia e elegeram. Sem contra que nós não podemos deixar que o Secretário de Segurança Pública que é um general de exército, que já tem o seu aumento garantido, que ele dite os rumos do movimento, como aconteceu no ano passado. (...) então quem dita num é general nenhum, são os soldados, os cabos, os sargentos e até alguns oficiais que já estão aqui presentes."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 35 BIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

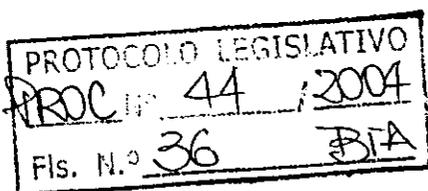
6. - Em decorrência destes incitamentos os militares presentes na assembléia deliberaram por uma paralisação de 24 horas e uma carreatá até o Congresso Nacional, que foi realizada com cerca de 500 veículos – entre eles vários ônibus – bloqueando as vias centrais de Taguatinga, sendo que os manifestantes efetuaram diversos disparos de arma de fogo durante o caminho.

7. - Na esplanada dos Ministérios, os manifestantes realizaram um buzinaço, durante o qual foram efetuados alguns disparos de arma de fogo, vindo a parar em frente ao Congresso Nacional, gritando palavras de ordem, como "vamos invadir, vamos invadir".

8. - Foram proferidos discursos pelos organizadores do movimento paredista, dentre os quais os dois denunciados, nos quais novamente incitaram os militares à indisciplina e à prática de crime, defendendo a greve nas corporações militares, o boicote da rede rádio e o congestionamento do 190 e do 193.

9. - A 2ª denunciada discursou novamente conclamou os militares presentes à greve, incitando, assim, à indisciplina e ao motim, dizendo: "A PM já parou, o governo já parou, a PM já parou (...) o movimento precisa se consumir amanhã. Se consumir por meio da força que nós demonstramos e estamos demonstrando", "Amanhã é importante não aceitar, contra-informação. (...) quem tem condições de dar informação correta são os companheiros do comando" (do movimento), "é importante não ter qualquer atitude que não seja atitude a partir das informações da própria comissão", "É importante, também, estar atento, porque eles podem tentar caracterizar como movimento de insubordinação, e aí, eu diria, tem uma ordem, tem uma ordem que a gente têm que enfrentar pra sermos vivos e sermos seres humanos. Tem uma ordem, que é a ordem da hierarquia maldosa, a ordem que, então, o Governador, que conduz o governo em cima de mentiras e promessas falsas. (...) Esta ordem, nós queremos rompê-la", "E vou repetir aquilo que o Aires e todos os companheiros, o Patrício, o Godinho, e todos os companheiros já falaram sobre o tema (...) daqui a muitos anos vai ser lembrado o dia 24 de março, quando os policiais e os bombeiros militares pararam."

10. - O CB BM Geovani da Silva Carvalho, agindo em unidade





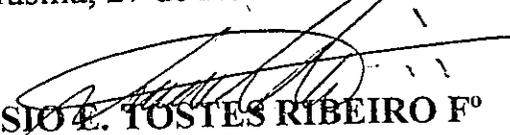
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

de desígnios com os demais membros da comissão grevista, incitou os policiais e bombeiros militares à indisciplina, ao motim e à insubordinação, chamando os militares a aderirem a greve e trazerem um número ainda maior de bombeiros para a assembléia marcada para o dia seguinte, chamado os Oficiais do CBMDF a aderirem o movimento, dizendo pelo sistema de som: "eu quero ver os oficiais colocarem a cara na janela" e que "em nome, aqui, do décimo (incompreensível) bombeiro e da polícia militar. A polícia militar espera que o movimento e a ação (incompreensível) também, representando os bombeiros também. (...) desde o princípio, que é com essa coragem que nós estamos aqui em cima por causa de vocês. Sem vocês, não teria esse movimento. Eu agradeço a cada um de vocês, agora. E cada um de vocês, amanhã, trazerem, aí, pelo menos, trazer pelo menos, três a cinco companheiros."

Desta forma, requer o recebimento do presente aditamento à denúncia de fls. 2-5, dando-se vista dos autos à defesa para, se quiser, se manifestar à respeito.

Observamos, por fim, que em virtude destes fatos os militares membros da comissão grevista, Sgt. PM Godinho, CB PM Patrício e CB BM Geovani, foram denunciados perante a Auditoria Militar, sendo que os dois primeiros posteriormente foram expulsos da PMDF.

Brasília, 27 de Novembro de 2003


NÍSIO E. TOSTES RIBEIRO Fº
Promotor de Justiça

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 37 BIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - PALÁCIO DA JUSTIÇA - TÉRREO - SALAS 148/150 - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.094-900
 www.tjdf.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES, Relator da AÇÃO PENAL n. 2004 00 2 003134-8, a qual tramita perante o Conselho Especial e da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na qual é Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Réus: ÉRIKA JUCÁ KOKAY e OUTRO,

DETERMINA que se proceda, por Oficial de Justiça, à INTIMAÇÃO da Excelentíssima Senhora **Deputada Distrital ÉRIKA JUCÁ KOKAY**, com endereço residencial na SQS 308, bloco "C", ap. 606, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70355-030, podendo também ser encontrada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, Gabinete n. 09, SAIN Qd. 916, Parque Rural, Brasília/DF, CEP: 70086-900, para que tome ciência da decisão exarada à fl. 1229 dos autos da Ação Penal em epígrafe, *verbis*: "(...) Portanto, compete à ora requerente, e não a esta Corte de Justiça, cientificar seu patrono, Dr. Paulo Suzano Mendonça de Souza, de que não mais ostenta interesse na prestação de seus serviços profissionais, rescindindo o respectivo contrato e, concomitantemente, por absolutamente necessário, nomear outro advogado. Isto posto, indefiro o pedido. Intime-se. Brasília, DF, 30 de agosto de 2004. (a) **DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES - Relator**". **QUE SE CUMPRA**. Segue cópia anexa do inteiro teor da decisão transcrita parcialmente acima. A Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura subscreve e assina o presente por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em referência, na conformidade do art. 225, inciso VII, do Código de Processo Civil, e do art. 283 do RITJDFT. Brasília/DF, 03 de setembro de 2004.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC.º	44 / 2004
Fis. N.º	38 BIA

MÔNICA REGINA SIEVA HAUSCHILD
 Secretária do Conselho Especial e da Magistratura
 Diretora

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NÍVIO
GONÇALVES, RELATOR DA AÇÃO PENAL 2004.00.2.003134-8

CONSELHOS

22 SET 14 30 850955

ÉRIKA JUCÁ KOKAY, já qualificada nos autos, vem por seus defensores adiante assinados, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. Decidiu V. Exa. (fls. 1215/1217) pela competência do Conselho Especial de Justiça do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para o processo e julgamento da presente ação penal, nos termos do art. 61, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Na ocasião (07 de maio de 2004), V. Exa. destacou:

- *“Cuida-se de Ação Penal originária proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de AIRES PINHEIRO COSTA e ÉRIKA JUCÁ KOKAY, denunciados como incurso nas penas dos arts. 155, 166 e 288, c/c o art. 53, todos do Código Penal Militar, tendo a denúncia sido recebida em 25.05.2001.*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 39 BIA

- O writ, inicialmente, tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF, sendo posteriormente remetido a esta Corte, por decisão da MMª Juíza a quo, que declinou da competência em face da diplomação da segunda denunciada, que tomou posse no cargo eletivo de Deputada Distrital, conforme notícia o Ofício da Câmara Legislativa do Distrito Federal acostado à fl. 1.185.
- (...)
- Ressalte-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 5, foi abolida a necessidade de autorização da Casa Legislativa, e estando essa questão constitucional afeta ao processo penal brasileiro, não se subsume às normas locais de qualquer hierarquia.
- (...)
- Dando prosseguimento ao feito, remetam-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça para, caso queira, ratificar os termos da denúncia e o seu aditamento”.

2. Indo os autos ao *Parquet*, o ilustre Procurador-Geral de Justiça **EDUARDO SABO PAES** ratificou integralmente a denúncia e seu aditamento, requerendo a abertura de vista à defesa técnica e salientando que “a acusada Érika Kokay ainda não se pronunciou quanto ao requerimento de diligências” (referindo-se, evidentemente, ao disposto no art. 10 da Lei de Recursos). Finalmente, protestou por nova vista dos autos para as alegações escritas (Lei 8.038/90, art. 11).

3. Pois bem, Excelência, com o reconhecimento da incompetência absoluta – superveniente – do juiz singular, delicadas questões hão de ser analisadas. Confira-se:

3.1. O art. 567 do CPP faz nulos os atos decisórios do juiz incompetente, sem estabelecer qualquer distinção entre a incompetência absoluta desde o início do processo e a superveniente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC.º 44 / 2004
Fis. N.º 40 BIA

3.2. Ratificando, expressa e integralmente, a denúncia e seu aditamento, o ilustre Procurador-Geral de Justiça não estaria reconhecendo – *ipso facto* – a invalidade dos mesmos atos oferecidos pelo Promotor de Justiça ao juízo de primeiro grau e, por conseguinte, a de todos os atos subseqüentes, inclusive o de recebimento de uma e de outro? Por que refazer apenas aquele ato tão distante? Em que princípio processual se inspiraria tal entendimento?

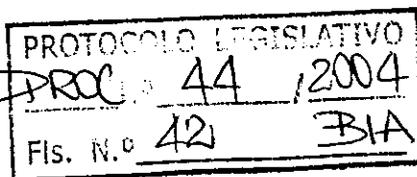
4. Ora, o deslocamento da competência do juízo singular de primeiro grau para o órgão colegiado do TJDFT implica a adoção de procedimento específico, bem diverso do regido pelo CPP (Livro II, Título I). E este novo procedimento, regulado pela Lei 8038/1990, prevê, por exemplo, a manifestação do acusado sobre a denúncia (art. 4º), antes de o Tribunal deliberar sobre seu recebimento, ocasião em que se facultará sustentação oral à acusação e à defesa (art. 6º). Isso, por si só, já o torna mais benéfico à defesa.

5. *In casu*, a prevalecer o aproveitamento dos atos ali realizados – incluído o de recebimento da denúncia e de seu aditamento (ora revalidados!) e toda a instrução criminal –, além de a prova a ser apreciada pelo colendo colegiado ter sido colhida por juiz singular, a defesa, a um só tempo, se verá privada do recurso de apelação (exclusivo do procedimento da origem, *à quo*) e daquelas oportunidades abertas pelos arts. 4º e 6º da Lei de Recursos. Isso, com todo respeito, não se afigura razoável, principalmente em razão da necessidade de se observar, em tais situações, a interpretação mais favorável ao acusado, aquela, enfim, que lhe possibilite maior oportunidade de defesa, garantia assegurada constitucionalmente a todos os acusados (art. 5º, inciso LV, da C.R.).

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC.º 44	12004
Fis. N.º 41	BIA

6. Poder-se-ia alegar que não foi assim que decidiu o STF, ao julgar questão de ordem no Inquérito 571 (DJ 05/03/93 – Ementário 1694-2), contrariando, aliás, o entendimento que ali se vinha firmando. É que, naquele caso, a diplomação do acusado ocorreu quando já adviera sentença condenatória, apenas pendente de julgamento a apelação. Assim sendo, o procedimento fora um só, integralmente materializado perante o juízo de primeiro grau, cabendo ao Tribunal “apenas o julgamento da apelação pendente contra a sentença condenatória” (item 5 da ementa). Ademais, com a intercorrência da perda do mandato de congressista, cessou definitivamente a competência do Tribunal, dado ter sido o fato delituoso perpetrado antes da diplomação do acusado. Daí, a rejeição da jurisprudência anterior, favorável a anulação de todos os atos, desde o recebimento da denúncia, aplicado ao processo a um só rito. Mas no presente processo assim não é. O procedimento – dito comum – não foi concluído! Seria de boa técnica processual a aplicação de dois procedimentos simultâneos ao mesmo processo? O Direito é uma ciência!

7. Há, portanto, de prevalecer o “entendimento dominante, há anos, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, efetivamente, tem emprestado à diplomação como congressista do acusado, no curso do processo o efeito retrooperante de tornar nulos todos os atos anteriormente praticados, incluída a própria denúncia” (pág. 230 do voto do em relator, o em. Ministro Sepúlveda Pertence, no Inq. 571, fl. 230), tal como decidido também nos Inquéritos 133 (rel. o em. Ministro Néri da Silveira), 141 (rel. o em. Ministro Soares Muñoz) e 159 (rel. o em. Ministro Sydney Sanches).



4

8. Por essas razões, a acusada, resignada com a decisão de deslocamento da competência para o TJDF, manifesta, porém, seu inconformismo ante a possibilidade de aproveitamento dos atos praticados perante o juízo de primeiro grau, uma vez que tal, constituindo verdadeira fusão de procedimentos, acarreta prejuízo evidente para a defesa, o que – *concessa venia* –, além de afrontar disposição constitucional, não se coaduna com os princípios do moderno processo penal. E mais: uma vez ratificada a denúncia e seu aditamento, num flagrante reconhecimento da invalidade dos iguais atos ofertados por outro órgão do Parquet, essa manifestação do Procurador-Geral, equivalente ao oferecimento de denúncia perante o E. Conselho Especial, deveria, salvo melhor juízo, ser a esse submetida.

9. Requer, pois, ouvido o MP, se imprima integralmente ao feito o procedimento da L.R., abrindo-se à acusada o prazo para os fins do art. 4º da referida lei.

P.D.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

~~PAULO TAVARES LEMOS – OAB/DF 4.657~~

JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA – OAB/DF 5.592

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 43 BIA

1248

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Sr. Desembargador

Nívio Gonçalves

Brasília-DF, 22/09/2004.

[Signature]

CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

Manifeste-se o douto Ministério Público acerca do petítório de
fls. 1243/1247.

Brasília, DF, 22 de setembro de 2004.

[Signature]

DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

Relator

VISTA PESSOAL

Nesta data faço estes autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Brasília - DF, 23/09/04.

[Signature]

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora de Secretaria do Conselho Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROC. N.º 44 / 2004

Fis. N.º 44

BIA

RECEBIMENTO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DATA DO RECEBIMENTO 27/09/04

ASSINATURA *[Signature]*

MATRÍCULA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Exmo. Senhor Desembargador Nívio Gonçalves
DD. Relator da Ação Penal nº 3134-8

Cuida-se de Ação Penal proposta em desfavor da ilustre Deputada Distrital ERIKA JUCÁ KOKAY e do ex-soldado da Polícia Militar do Distrito Federal AIRES COSTA, por infração aos artigos 155, 156 e 288 c/c o art. 53, todos do Código Penal Militar.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 45 BIA

O feito tramitou inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF, mas em razão da diplomação da Deputada como membro do parlamento local, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, tendo em vista o privilégio de

ASSESSORIA CRIMINAL: Promotor ANDRELIÑO BENTO SANTOS FILHO

foro conferido a tais agentes públicos pela Lei Orgânica local (Art. 61 § 4º).

Com vista, esta Procuradoria-Geral ratificou a denúncia, como também os atos subsequentes, ao tempo em que requereu fosse dada vista à defesa técnica para que formulasse, se quisesse, o requerimento de diligências.

A defesa técnica da ilustre Deputada, em diligente manifestação (fl.1243/1247), requereu a declaração de nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, a fim de que lhe fosse facultado o oferecimento da defesa prévia antes do juízo de prelibação - tal como previsto na lei que regula as ações penais originárias. (Lei 8.038/90, art. 4º).

Entendeu que somente assim se poderia atender aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal.

É como fez o requerimento.

Sem razão, a nosso ver, a defesa técnica.

A jurisprudência prevalente dos nossos tribunais, especialmente no Supremo Tribunal Federal, se orienta no sentido da validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, por força de intercorrente diplomação do acusado, mesmo porque deve ela - a competência - ser aferida segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento. Tem aqui inteira aplicação o princípio do **tempus regit actum**, do qual resulta a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. 44, 2004
Fls. N.º 46 BIA

Se a denúncia foi recebida ao tempo em que a acusada ainda não gozava da prerrogativa parlamentar, isto é, a **25 de maio de 2001** (vol. I, fl.02), o juízo que a recebeu – o da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, era o constitucionalmente competente para o ato, segundo as regras de então. Contudo, somente depois da diplomação, fato ocorrido a **19 de dezembro de 2002** (fl.1.191), ou seja, um ano e seis meses depois do recebimento da denúncia, é que restou cessada a competência do juízo criminal de Taguatinga.

É como escreve, a propósito do tema, o Professor Alexandre de Moraes¹:

O Supremo Tribunal Federal, revendo sua posição anterior, decidiu por votação unânime que a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, do qual resulta a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial”.

No mesmo sentido, acórdão do Plenário, relatado pelo eminente Moreira Alves:²

EMENTA: - Inquérito Penal. Questão de ordem. Requerimento de sustação do pedido de licença à Câmara dos Deputados por falta de ratificação, pela Procuradoria-Geral da República, da denúncia oferecida antes da ocorrência da competência desta Corte por prerrogativa de função. - Este Plenário, ao julgar questão de ordem relativa ao Inquérito nº 571, decidiu, reformulando a jurisprudência que se firmara

¹ Direito Constitucional, Atlas, 12ª ed. Pág.413

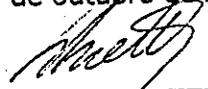
² Inq 1028 QO-QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO
 Julgamento: 03/04/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 Publicação: DJ DATA-16-05-97 PP-19953 EMENT VOL-01869-01 PP-00078

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC.	44 / 2004
Fis. N.º	47 BIA

anteriormente, que "não há razão suficiente para que, advindo a diplomação do réu, na pendência de um processo já instaurado, à diplomação superveniente do juízo originário, se concedam efeitos retrooperantes de nulidade dos atos anteriormente praticados, dos quais nunca se cogitara de outorgar à necessidade superveniente da licença para o processo", não havendo, portanto, ilegitimidade superveniente do autor da denúncia, o que afrontaria o postulado tempus regit actum e o princípio da indisponibilidade da ação penal. Daí, haver-se decidido nessa questão de ordem que, inclusive, é válida a denúncia oferecida pelo Ministério Público antes de ocorrer a competência superveniente desta Corte, independentemente de ratificação pela Procuradoria-Geral da República".

Em razão do exposto, a manifestação do Ministério Público é no sentido de que se indefira o pedido.

Brasília, 11 de outubro de 2004.



ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. N.º	44 / 2004
Fls. N.º	48 31A

52
16

AÇÃO PENAL Nº 2004.00.2.003134-8

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

RÉUS: ÉRIKA JUCÁ KOKAY E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de petição avariada pela acusada ÉRIKA JUCÁ KOKAY, no qual a mesma, **resignada** com a decisão que deslocou para o TJDFT a competência para processamento e julgamento da presente ação penal, manifesta seu inconformismo ante a possibilidade de aproveitamento dos atos praticados perante o Juízo de Primeiro Grau, vindicando seja imprimido ao feito o procedimento previsto na Lei nº 8.038/90, incluindo-se a concessão de prazo para pronunciar-se quanto à denúncia, antes de seu recebimento, declarando-se nulos, pois, todos os atos subsequentes ao oferecimento da mesma, inclusive seu recebimento.

Alega que o art. 567 do Código de Processo Penal torna nulos os atos decisórios do Juiz incompetente, sem estabelecer qualquer restrição entre a incompetência absoluta desde o início do processo e a superveniente. Aduz que o ilustre Procurador-Geral de Justiça ratificou expressa e integralmente a denúncia e seu aditamento, o que importaria o reconhecimento da invalidade dos referidos atos oferecidos pelo Promotor de Justiça no Juízo de primeiro grau e, por conseguinte, a de todos os atos subsequentes, acrescentando que, uma vez ratificada a denúncia e seu aditamento, em flagrante reconhecimento da invalidade de tais atos ofertados por outro órgão do *Parquet*, essa manifestação do Procurador-Geral, equivalente ao oferecimento de denúncia perante o Conselho Especial, a esse deveria ser submetida.

MP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 49 BIA

Sustenta que o deslocamento da competência do Juízo singular de primeiro grau para o órgão colegiado do TJDFT importa a adoção de procedimento específico, diverso do regido pelo CPP e regulado pela Lei nº 8.038/90, a qual, por exemplo, prevê a manifestação do acusado sobre a denúncia, antes do Tribunal deliberar sobre seu recebimento, ocasião em que se facultará sustentação oral à acusação e à defesa, o que, por si só, já torna o rito em testilha mais benéfico à defesa.

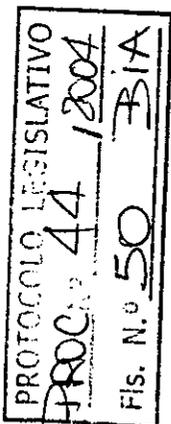
Afirma que, a prevalecer o aproveitamento dos atos já realizados, incluindo-se o de recebimento da denúncia e de seu aditamento e toda a instrução criminal, ter-se-á que a prova a ser apreciada pelo colegiado terá sido colhida por juiz singular e a defesa ver-se-á privada do recurso de apelação e das oportunidades abertas pela Lei de Recursos, o que não se afigura, a seu sentir, razoável, ante a necessidade de se observar, em tais situações, a interpretação mais favorável ao acusado, qual seja, aquela que lhe possibilite maior oportunidade de defesa.

Assinala que o procedimento não foi integralmente concluído perante o Juízo de primeiro grau, não sendo de boa técnica a aplicação de dois procedimentos simultâneos ao mesmo processo, acrescentando que a fusão de procedimentos acarreta evidente prejuízo para a defesa, além de afrontar disposição constitucional.

Conclui impor-se a prevalência do entendimento, dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que a diplomação do acusado como congressista, no curso do processo, tem o efeito retrooperante de tornar nulos todos os atos anteriormente praticados, inclusive a própria denúncia.

Requeru, finalmente, fosse imprimido ao feito o procedimento da Lei nº 8.038/90, abrindo-se-lhe o prazo para os fins do art. 4º da referida Lei.

A acusada foi denunciada por infração aos arts. 155, 156 e 288 c/c art. 53, todos do Código Penal Militar, tendo a denúncia sido recebida em 25/05/2001, após o que se seguiu o regular processamento do feito perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de



Taguatinga-DF. Ocorre, porém, que, posteriormente, a ré foi eleita Deputada Distrital e, em seguida, diplomada em 19/12/2002. Em razão da mencionada diplomação, os autos vieram a este Colendo Tribunal, ante o privilégio de foro conferido a tais agentes públicos pela Lei Orgânica do Distrito Federal, através de seu art. 61, § 4º.

Escudando-se em tal ocorrência, postula a ilustre Deputada, expressamente, a incidência da Lei nº 8.038/90 e a concessão da faculdade prevista no art. 4º do aludido diploma legal, qual seja, sua notificação para responder à denúncia, a inferir-se de tal pleito, pois, que intenta, na verdade, a declaração de nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, imprimindo-se ao feito o rito insculpido na Lei nº 8.030/90, em sua integralidade.

Impende, pois, perquirir a validade dos atos processuais posteriores ao oferecimento da denúncia, considerando-se o deslocamento da competência da 2ª Vara Criminal de Taguatinga-DF para esta Corte de Justiça.

Prescreve o art. 61, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal que os Deputados Distritais serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Trata-se da chamada prerrogativa de foro em razão da função, a qual vigora ainda que a diplomação tenha ocorrido posteriormente à prática da infração penal, hipótese em que o processo é remetido imediatamente ao Tribunal de Justiça. Todavia, essa modificação superveniente da competência, ocasionada pela diplomação da acusada, não afeta a validade dos atos processuais anteriormente praticados, inexistindo, inclusive, necessidade de ratificação da denúncia e de eventual aditamento. Assim o é porque não há fundamento jurídico razoável e plausível para escorar o entendimento de que a posterior diplomação do acusado, na pendência de um processo já instaurado, ostentasse o condão de invalidar atos que foram devida e regularmente praticados, levados a efeito em harmonia com o contexto fático e legal vigente à época de sua realização.

Incide, na espécie, o princípio do *tempus regit actum*, de modo que a competência há de ser aferida segundo o estado de coisas

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. Nº 51 BIA

[Assinatura]

anterior ao fato determinante de seu deslocamento, do que avulta, inarredavelmente, a idoneidade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, havida pela intercorrente diplomação da ré.

Entendimento diverso, além de ressentir-se de qualquer justificativa substancial, importaria o fomento à impunidade, uma vez que a declaração de nulidade dos atos processuais pretéritos, encetados anteriormente à diplomação, nos quais se inclui o recebimento da denúncia, poderia desembocar na extinção da punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva, mormente quando se traz a lume que o recebimento da denúncia é causa interruptiva da prescrição.

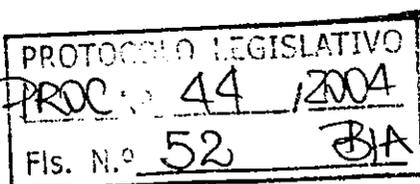
Nesse contexto, não se afigura coerente e, sobretudo, jurídico a adoção de entendimento que destoaria, iniludivelmente, da lógica e do espírito esposado pelo ordenamento jurídico, que, a toda evidência, não incentiva a impunidade, mas, sim e contrariamente, pugna pelo respeito e preservação do *jus puniendi* do Estado.

Ressalte-se que, em consonância com o repositório normativo que regia a hipótese antes da diplomação, a 2ª Vara Criminal de Taguatinga-DF traduzia-se no Juízo constitucionalmente competente para processar e julgar o feito.

Portanto, até então, válida era a competência do Juízo Criminal de Taguatinga, que só veio a cessar com a diplomação da ré, a qual ensejou o deslocamento da competência para este Egrégio Tribunal. Contudo, tal ocorrência não macula os atos processuais perpetrados perante a instância *a quo*, os quais persistem válidos e eficazes.

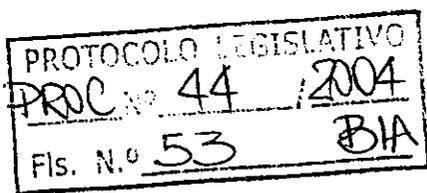
O entendimento ora defendido é perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

" Inquérito Penal. Questão de ordem. Requerimento de sustação do pedido de licença à Câmara dos Deputados por falta de ratificação, pela Procuradoria-Geral da República, da denúncia oferecida antes da ocorrência da competência desta Corte por prerrogativa de função. - Este Plenário, ao julgar questão de ordem relativa ao Inquérito nº 571, decidiu, reformulando a jurisprudência que se firmara



anteriormente, que 'não há razão suficiente para que, advindo a diplomação do réu, na pendência de um processo já instaurado, à diplomação superveniente do juízo originário, se concedam efeitos retrooperantes de nulidade dos atos anteriormente praticados, dos quais nunca se cogitara de outorgar à necessidade superveniente da licença para o processo', não havendo, portanto, ilegitimidade superveniente do autor da denúncia, o que afrontaria o postulado *tempus regit actum* e o princípio da indisponibilidade da ação penal. Daí, haver-se decidido nessa questão de ordem que, inclusive, é válida a denúncia oferecida pelo Ministério Público antes de ocorrer a competência superveniente desta Corte, independentemente de ratificação pela Procuradoria-Geral da República. Questão de ordem que se resolve no sentido do indeferimento da diligência requerida." (Inq 1028 QO-QO / RS - RIO GRANDE DO SUL, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 03/04/1997, Publicação: DJ DATA-16-05-97, destaquei).

"STF: COMPETÊNCIA. PENAL ORIGINÁRIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: ADVENTO DA INVESTIDURA NO CURSO DO PROCESSO: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SUPERVENIENTE DA DENÚNCIA E DOS ATOS NELE ANTERIORMENTE PRATICADOS: REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.



1. A *perpetuatio jurisdictionis*, embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, *v.g.*, e indiscutível que a diplomação do acusado, eleito deputado federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória

AM

pendente de apelação, acarretou a imediata cessação da competência da justiça local e seu deslocamento para o Supremo Tribunal.

2. Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio *tempus regit actum*, do qual resulta, no caso, que a validade dos atos antecedentes a alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento.

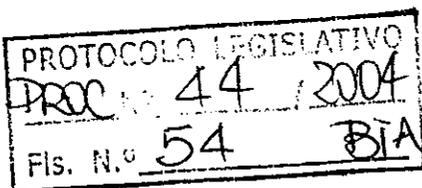
3. Não resistem a crítica os fundamentos da jurisprudência em contrário, que se vinha firmando no STF: a) o art. 567 c. pr. pen. faz nulos os atos decisórios do juiz incompetente, mas não explica a suposta eficácia *ex tunc* da incompetência superveniente a decisão; b) a pretensa ilegitimidade superveniente do autor da denúncia afronta, além do postulado *tempus regit actum*, o princípio da indisponibilidade da ação penal.

4. Enquanto prerrogativa da função do congressista, o início da competência originária do Supremo Tribunal há de coincidir com o diploma, mas nada impõe que se empreste força retroativa a esse fato novo que o determina.

5. Desse modo, no caso, competiria ao STF apenas o julgamento da apelação pendente contra a sentença condenatória, se, para tanto, a Câmara dos Deputados concedesse a necessária licença.

6. A intercorrência da perda do mandato de congressista do acusado, porém, fez cessar integralmente a competência do tribunal, dado que o fato objeto do processo é anterior à diplomação.

7. Devolveu-se, em consequência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a competência para julgar a apelação



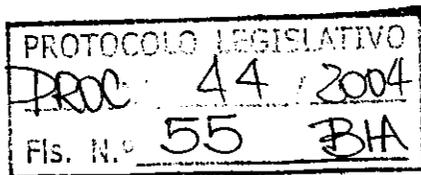
[Handwritten signature]

pendente, uma vez que a diplomação do réu não afetou a validade dos atos anteriormente praticados, desde a denúncia à sentença condenatória." (Inq 571 QO / DF – Distrito Federal, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 26/02/1992, Publicação: DJ DATA-05-03-1993, destaquei).

Outro não é o entendimento deste Tribunal. Observe-se:

“PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA E RECEPÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS COMO DEPUTADO DISTRITAL - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35 - INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA LICENÇA DA CASA LEGISLATIVA - PEDIDO DE LICENÇA PREJUDICADO - PRÓSSEGUIMENTO DO FEITO NA FASE EM QUE SE ENCONTRA - SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO.

I - Sobrevindo a diplomação de um dos co-réus como Deputado da Câmara Legislativa do Distrito Federal, desloca-se a competência para o Eg. Tribunal de Justiça para o seu julgamento. Todavia, em face da superveniência da Emenda Constitucional n. 35/2001 que alterou o art. 53 da Constituição Federal para excluir a exigibilidade da prévia licença da Casa Legislativa respectiva, prejudicado fica o pedido de licença e o processo prossegue do ponto em que foi interrompido, convalidando-se todos os atos praticados perante o Juízo anteriormente competente (precedentes do STF).



II - A absolvição se impõe ao acusado de prática de receptação por ausência de demonstração de que conhecia ser as mercadorias produto de crime. Tampouco subsiste a imputação a título de culpa, eis que pelas circunstâncias em que foi operada a venda, não poderia ter o réu intuído a origem ilícita do produto, eis que acompanhado de Nota Fiscal, bem como o preço cobrado não estava muito abaixo do praticado no mercado." (APN nº 1999 00 2 002194-3, Conselho Especial, Relator Des. Natanael Caetano, julgado em 27/08/2002 e publicado em 16/10/2002, negritei).

Ao ensejo, reporto-me a Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, págs 1025/1026, que, abordando a validade dos atos processuais praticados pelo Juízo Natural, antes da investidura do réu no cargo que detém foro privilegiado, leciona que " O STF, revendo sua posição anterior, decidiu por votação unânime que a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, do qual resulta, a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial (STF - Pleno- Inquérito nº 571-1/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence...)" (destaquei).

Outrossim, não se vislumbra gritante diversidade entre o rito previsto no Estatuto Processual Penal e o insculpido na Lei nº 8.038/90, sendo de registrar-se, por oportuno e ilustrativo do afirmado, que este diploma legal preconiza que a instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal (art. 9º).

Ademais, não restou infringida qualquer norma processual penal que tenha porventura prejudicado a defesa da ré, tampouco há que se falar, em se tratando de normas penais adjetivas, em

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fis. Nº 56 BIA

aplicação da lei mais benéfica ao acusado, posto que tal princípio vigora tão-somente quanto às normas que contemplam direito material.

Assim, não merece acolhida o pleito da ilustre Deputada.

Uma vez assentada a validade dos atos antecedentes ao deslocamento da competência, o processo deveria prosseguir mediante a intimação da ré para manifestar-se quanto ao requerimento de diligências, todavia, impõe-se chamar o feito à ordem por razão outra. Compulsando os autos, constatei que, logo após a oitiva das testemunhas, o ilustre representante do Ministério Público ofereceu, quando em trâmite o processo ainda na 1ª instância, aditamento à denúncia, o qual não foi recebido no Juízo *a quo*, porquanto, logo após seu oferecimento, os autos vieram a este Tribunal.

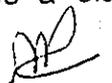
Do mesmo modo que, consoante já assentado, são válidos os atos pretéritos, realizados perante o 1º grau, não é menos verdadeira a assertiva de que, doravante, o feito se curva às normas procedimentais insertas na Lei nº 8.038/90, e, em assim sendo, o recebimento do aditamento há de operar-se nos moldes do aludido diploma legal.

Esse, no que concerne especificamente ao recebimento do aditamento da denúncia, não é expresso em afirmar sua submissão obrigatória ao Colegiado, tal qual o faz no que tange à denúncia propriamente dita, consoante se infere de seu art. 6º, que prescreve, *in verbis*:

“Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o **Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia** ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.”
(destaquei).

Todavia, o aditamento à denúncia ostenta a mesma natureza desta, devendo, pois, reger-se pelos mesmos princípios a ela

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. Nº 44	2004
Fls. N.º 54	BIA



inerentes. Ao ensejo, transcrevo jurisprudência desta Corte, que espelha tal entendimento:

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. IMPUGNÁVEL POR INTERMÉDIO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Observada qualquer imprecisão na lei processual, pode o seu intérprete e aplicador interpretá-la consoante as regras de hermenêutica.

Tendo o aditamento à denúncia a mesma natureza jurídica da própria denúncia, na hipótese de vir a ser rejeitada, a impugnação a tal decisão deve processar-se por intermédio do Recurso no Sentido Estrito, obedecendo-se à lógica emanada do art. 581, do CPP. Embargos conhecidos e rejeitados.” (EIC/RES EIR151996 DF, Rel. Des. P. A. Rosa de Farias, data de publicação: 21.02.77, pág. 2.142, destaquei).

Destarte, também, o aditamento da denúncia há de ser submetido ao Conselho Especial para deliberação acerca de seu recebimento ou não, não podendo o relator fazê-lo monocraticamente. Embora assim não conste explicitamente da lei, tal conclusão avulta de uma interpretação teleológica.

A corroborar o ora esposado, traga-se a lume que o art. 3º da Lei em apreço elenca os atos de competência singular do relator e neles não inclui o recebimento de aditamento da denúncia.

Portanto, impende, primeiramente, analisar o pedido de aditamento da denúncia, após o que o feito deverá retomar seu curso normal, mediante a intimação da acusada Érica Jucá Kokay para manifestar-se acerca de eventual requerimento de diligências, preservando-se, reiterese, todos os atos praticados na 1ª instância.

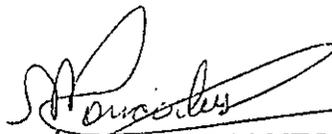
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. N.º 58 BIA

AÇÃO PENAL Nº 2004.00.2.003134-8

À vista do exposto, indefiro o pedido da ilustre Deputada no que concerne à declaração de invalidade dos atos processuais a partir do recebimento da denúncia e notifiquem-se os acusados para manifestarem-se acerca do aditamento da denúncia, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, entregando-se-lhes cópia do referido aditamento.

Intime-se.

Brasília, DF, 26 de outubro de 2004.

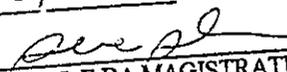


DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

Relator

ENVIADO À PUBLICAÇÃO - PAUTA Nº 91

EM 08 / 01 / 2004



CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº <u>44</u> / <u>2004</u>
Fls. N.º <u>59</u> <u>BIA</u>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - PALÁCIO DA JUSTIÇA - TÉRREO - SALAS 148/150 - CEP: 70094-900 - BRASÍLIA/DF
www.tjdf.gov.br

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES, Relator da AÇÃO PENAL n. 2004 00 2 003134-8, a qual tramita perante o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no qual é Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Réus: ERIKA JUCÁ KOKAY e AIRES PINHEIRO COSTA,

DETERMINA que se proceda, por Oficial de Justiça, à NOTIFICAÇÃO da Excelentíssima Sr^a. ERIKA JUCÁ KOKAY, Deputada Distrital, portadora do CIRG n. 626.183 (SSP/DF), que poderá ser encontrada nos seguintes endereços: Câmara Legislativa do Distrito Federal, Gab. n. 19, SAIN - Parque Rural, Brasília/DF, CEP: 70086-900; e/ou SQS 308 - bloco "C" - ap. 606, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70355-030, para que, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90, ofereça resposta escrita ao aditamento à denúncia formulada nos autos da ação penal em epígrafe, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante decisão exarada às fls. 1.254/1.264 do respectivo processo, *verbis*: "(...) À vista do exposto, indefiro o pedido da ilustre Deputada no que concerne à declaração de invalidade dos atos processuais a partir do recebimento da denúncia e notifiquem-se os acusados para manifestarem-se acerca do aditamento da denúncia, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, entregando-se-lhes cópia do referido aditamento. Intimem-se. Brasília, DF, 26 de outubro de 2004 (a) **DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES - Relator**". **QUE SE CUMPRE**. Segue, anexa, cópia do inteiro teor da decisão parcialmente transcrita acima, bem como do aditamento à denúncia (doc. fls. 1.193/1.199). A Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura subscreve e assina o presente, por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em referência, na conformidade do art. 283 do RITJDFT. Brasília/DF, 05 de novembro de 2004.

MÔNICA REGINA DA SILVA HAUSCHILD
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura
Diretora

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 44 / 2004
Fls. Nº 60 BIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Órgão : CONSELHO ESPECIAL
Espécie : AÇÃO PENAL
Núm Processo : 2004 00 2 003134-8
Relator Des. : NÍVIO GONÇALVES
Autor(es) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Réu(s) : ÉRIKA JUCÁ KOKAY
Advogado(s) : JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA
PAULO TAVARES LEMOS
Réu(s) : AIRES PINHEIRO COSTA
Advogado(s) : RAIMUNDO NONATO PORTELA
Origem : CRIME DOS ARTIGOS 155, 166 E 228 C/C ART. 53 DECRETO-LEI 1001/69 (CPM), 2ª VCR TAG/DF 6702-4/01
Despacho :
1254/1264
fis. : "(...) À vista do exposto, indefiro o pedido da ilustre Deputada no que concerne à declaração de invalidade dos atos processuais a partir do recebimento da denúncia e notifiquem-se os acusados para manifestarem-se acerca do aditamento da denúncia, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, entregando-se-lhes cópia do referido aditamento. Intime-se. Brasília, DF, 26 de outubro de 2004. (a) DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES - Relator".

Certifico e dou fé que o despacho de folhas 1254/1264 foi publicado no Diário da Justiça do dia 10 de novembro de 2004, Seção 3, às fls. 46/47.

Brasília -DF, 10 de novembro de 2004.

Lolau
LECY M^a DA CONCEIÇÃO – Téc. Jud.
Secretaria do Conselho Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. 44 / 2004
Fls. N.º 61
JIA